



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019.

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Carlos Sampaio e outros)

Art. 1º A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, passa a ter a redação alterada nos seguintes termos:

O art. 1º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Art. 40.
.....

III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota da contribuição ordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;

.....

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40, contribuições ordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

.....”. (NR)

O art. 2º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

Art. 115.

.....

VII – contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

..... “ (NR)

O art. 3º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 11. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, e que, na data de promulgação desta Emenda, conte, no mínimo, com trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos, se homem, poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II do *caput*, sendo os proventos das aposentadorias reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003”. (NR)

O art. 8º da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 1º O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de setenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a três; e

.....”.

(NR)

“Art. 12.

.....

§ 9º Na concessão do benefício de pensão por morte, respeitado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o valor equivalerá a uma cota familiar de setenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

.....

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a três;

.....”.

(NR)

§ 10.

.....

III -

a) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

b) setenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

c) sessenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

d) quarenta por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e) trinta por cento do valor que exceder quatro salários mínimos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

f) vinte por cento do valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até dez salários mínimos;

g) quinze por cento do valor que exceder dez salários mínimos até vinte salários mínimos;

h) dez por cento do valor que exceder vinte salários mínimos até trinta salários mínimos; e

i) cinco por cento do valor que exceder trinta salários mínimos.

.....”
(NR)

O art. 26 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29". (NR)

O art. 28 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de setenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, sendo que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a três.

.....". (NR)

O art. 29 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a cem por cento da média aritmética simples de oitenta por cento dos maiores salários de contribuição e das remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitando o limite máximo do salário de contribuição utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente". (NR)

O art. 30 da PEC nº 6, de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.
.....

§ 2º

- I) oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- II) setenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- III) sessenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;
- IV) quarenta por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos;
- V) trinta por cento do valor que exceder quatro salários mínimos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

....."
(NR)

Art. 4º Suprimam-se:

- I – os §§ 1º-C e 1º-D, do art. 149, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;
- II – o art. 13, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o parágrafo único do art. 26, da Proposta de Emenda à Constituição nº6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, representa um passo importante para aprimorar a previdência social e dar sustentabilidade ao sistema atual.

Assim, a presente emenda tem por objetivo suprimir os dispositivos que tratam da contribuição extraordinária, considerando que a proposta contida na PEC 6, de 2019, não traz o mínimo de razoabilidade ao sequer fixar um teto. Apenas prevê que poderá haver alíquotas diferenciadas tomando por base a condição do servidor público ativo, aposentado ou pensionista.

Em relação ao regime de capitalização, o objetivo é estabelecer que as contribuições sejam obrigatórias para o empregador e para trabalhador e servidor público.

A Emenda ainda prevê uma regra específica para os servidores que ingressaram no serviço em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, e que, na data de promulgação desta Emenda, conte, no mínimo, com trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos, se homem.

A emenda também altera na pensão por morte o percentual da cota familiar de 50% para 70%, tendo em vista que seria o necessário sobre o aspecto da justiça social para se garantir ao integrante remanescente do núcleo familiar, cujo pai, mãe ou cônjuge faleça, um mínimo existencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com relação à acumulação de benefícios, a emenda propõe alteração sobre o escalonamento apresentado na PEC 6, de 2019, para permitir um valor final maior que os dois salários mínimos propostos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO	GAB.	ASSINATURA
ADOLFO VIANA	911	
AÉCIO NEVES	20	
BETO PEREIRA	240	
BIA CAVASSA	448	
BRUNA FURLAN	836	
CARLOS SAMPAIO	207	
CÉLIO SILVEIRA	511	
CELSO SABINO	282	
DANIEL TRZECIAK	917	
DOMINGOS SÁVIO	345	
EDNA HENRIQUE	962	
EDUARDO BARBOSA	540	
EDUARDO CURY	368	
GEOVANIA DE SÁ	606	
LUCAS REDECKER	905	
LUIZ CARLOS	512	
MARA ROCHA	607	
MARIANA CARVALHO	508	
NILSON PINTO	527	
PAULO ABI-ACKEL	718	
PEDRO CUNHA LIMA	810	
ROBERTO PESSOA	219	
RODRIGO DE CASTRO	701	

[illegible]

[illegible]